**NOTA TÉCNICA 01/2020 DO Conselho municipal de Educação de Petrópolis, apresentando nossas deliberações quanto à Atividade a distância na página da Prefeitura Municipal de Petrópolis**

Nos termos do que foi deliberado pela Reunião Ordinária Virtual realizado no dia 15 de abril de 2020 o COMED divulga a presente Nota Técnica emitindo parecer sobre o projeto "EDUCA EM CASA" disponível na página oficial da prefeitura de Petrópolis.

Amparado na Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, expedida em 17 de março de 2020, cuja trechos destacamos nesta nota que nos dá convicção de que estamos tomando a medida certa em relação ao projeto "EDUCA EM CASA":

> A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), por meio da Portaria UNCME nº 01/2020, orientou as suas Coordenações Estaduais, Vice-Presidências e Diretorias no sentido de que adotem medidas de apoio articulado e combate ao novo Coronavírus (COVID 19) de acordo com as determinações da Portaria MEC nº 329/2020, que institui o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação COE/MEC, bem como com as orientações gerais do Ministério da Saúde e órgãos de saúde dos respectivos Estados, orientando, ainda, os Conselhos Municipais de Educação no sentido do estabelecimento de estreita parceria com a Secretarias Municipais de Educação, visando a adoção das necessárias providências e encaminhamentos legais dirigidos aos ajustes necessários no calendário escolar, tendo por objetivo o cumprimento do ano letivo de 2020.

Diante desta orientação da UNCME e ainda a amparados no documento da Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006 e compreendendo sobre os prejuízos decorrente da suspensão das aulas destacamos:

> Os impactos das medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, sobre a política educacional no território do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais se destacam a necessidade imperiosa de paralisação das atividades escolares desenvolvidas no interior das escolas, levantaram discussões sobre a obrigatoriedade da antecipação do recesso ou das férias, ***com necessária reorganização do calendário escolar para reposição de aulas e cumprimento dos dias e horas letivas exigidos em Lei***(nosso grifo); sobre a possibilidade e a autonomia dos sistemas, escolas e universidades para decidirem pela manutenção das atividades pedagógicas mediante uso de tecnologias digitais que permitam a interação aluno-professor e assegurem diante da excepcionalidade do contexto o efetivo trabalho escolar, ainda que não de forma presencial, bem como sobre as questões de saúde pública e de financiamento que envolvem a continuidade da oferta de refeições nas unidades escolares cujas atividades se encontram suspensas, dentre outras.

Entendendo a necessidade de se tomar alguma medida para que os impactos da suspensão de aulas, a SME coloca em prática o projeto "EDUCA EM CASA", porém chamamos a atenção, tal como nos recomenda a orientação do MPRJ, o que de certa forma dá amparo ao que a SME desenvolveu, destacando o que o art. 32, da LDB determina:

> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...)
>
> ***§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.***(nosso grifo)

Entendendo, tal como destacamos no parágrafo 4º do Art. 32 da LDB, citamos o que esta gravado na mesma Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006:

> Sobre o conceito ou definição da expressão efetivo trabalho escolar, inserida no texto do art. 24, I, LDB, o CNE tem frequentemente se posicionado no sentido de que a despeito de poder e dever ser desenvolvido em sala de aula, ele pode compreender, também, as atividades escolares desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos, desde que sob controle e orientação por profissionais do magistério com habilitação adequada. Neste sentido merece transcrição trecho do Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, no sentido de que:
>
>> O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. ***A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.***(nosso grifo)

Temos também, amparado no documento do CAO Educação/MPRJ, a mesma convicção, com relação a excepcionalidade do cenário determinado pela Pandemia, e destacamos:

> A absoluta excepcionalidade do cenário determinada pela pandemia do COVID-19 e pelas indispensáveis medidas para sua prevenção e controle, associada ao entendimento historicamente adotado pelo CNE quanto a possibilidade de desenvolvimento de atividades escolares em outros ambientes pedagógicos ***e a autorização expressa da LDB no sentido de que, em situações emergenciais, o ensino à distância poderá ser adotado, com as cautelas necessárias, ainda que em etapas da educação básica em que o ensino deva ser prestado de modo exclusiva ou preferencialmente presencial***, (nosso grifo), sinalizam no sentido de que se deve assegurar aos sistemas, às escolas e às universidades a autonomia

necessária para decidirem, nos limites da Lei (art. 8º, §2º, art. 15, art. 53 e art. 54, LDB) e tendo por consideração as suas reais possibilidades, quanto à manutenção do efetivo ***trabalho escolar ou acadêmico por meio da utilização de tecnologias digitais, desde que com controle e orientação por profissional habilitado***."(nosso grifo) Como se sabe a educação à distância, compreendida como modalidade de ensino, encontra ampla previsão na legislação nacional, em especial no teor do art. 80, da LDB, no Decreto Federal nº 9.057/2017, que o regulamenta, e tratamento em diversos Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação25, dentre as quais merecem destaque as Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016 , e Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016. No Rio de Janeiro, a educação à distância encontra regulamentação nas disposições da Deliberação CEE-RJ nº 345, de 28 de outubro de 2014.

Fica evidente que a admissão de modalidades de Educação à Distância é possível de ser implementada e com amplo suporte legal, logicamente que sempre acompanhadas das devidas preocupações que o assunto deve ser revestido dadas as dificuldade apresentadas, principalmente, pelas abissais diferenças sociais que impossibilitam o acesso universal dos meios eletrônicos e conectividade.

Ressaltamos nesta Nota Técnica que **não existe interesse da SME que as atividades propostas pelo projeto "EDUCA EM CASA", sejam computados como dias letivos**, portanto, não assumindo assim caráter regular do processo de escolaridade. Nesse sentido, este Conselho reconhece o projeto como:

> ***"ATIVIDADE COMPLEMENTAR DE APOIO PEDAGÓGICO COM A EXCLUSIVA INTENÇÃO DE PROMOVER E GARANTIR A VINCULAÇÃO, DAQUELES QUE TIVEREM ACESSO, COM O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, RECONHECENDO O PROJETO COMO FERRAMENTA QUE PODERÁ MINIMIZAR AS PERDAS NA FUTURA RETOMADA DAS ATIVIDADES ESCOLARES."***

Tal como recomenda a Informação Técnico-Jurídica CAO Educação/MPRJ nº 006, recomendamos ***"estimular o uso de plataformas e tecnologias digitais, destinadas a assegurar a manutenção das atividades pedagógicas ou o efetivo trabalho escolar enquanto durarem as medidas de restrição da mobilidade destinadas a prevenção e enfrentamento à transmissão do COVID-19, assegurado o controle de acesso pelo aluno e a sua orientação por profissional habilitado, de modo a reduzir os impactos sobre a continuidade do processo ensino-aprendizagem, ainda que não possa se dar em sala de aula, e sobre o calendário escolar inicialmente elaborado***".

Petrópolis, 27 de abril de 2020

Jelcy Rodrigues Corrêa Jr.

Presidente do COMED